

INQUÉRITO CIVIL N. 06.2018.00001513-0

OBJETO: *Averiguar as condições da Vigilância Sanitária de Painei*

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

N. 06.2018.00001513-0

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, representado, neste ato, por seu Promotor de Justiça Neori Rafael Krahl, e *Flávio Antonio Neto*, representante legal do **Município de Painei**, **CNPJ:14.251.688/0001-97** com sede na Av. Caetano Vieira da Costa, nº 36, Centro, Painei, CEP:88543000, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, autorizados pelo art. 5º, §6º, da Lei n. 7.347/85 e pelo art. 89 da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina:

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para a defesa dos interesses difusos prevista no art. 129, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil; no art. 26, inciso I da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, no art. 81, parágrafo único, inciso I e no art. 82, inciso I, ambos do Código de Defesa do Consumidor; bem como nos arts. 5º, 6º e 7º, todos da Lei n. 7.347/85;

CONSIDERANDO que o art. 5º, inciso XXXII, da Constituição da República Federativa do Brasil impõe ao Estado a promoção, na forma da lei, da defesa do consumidor, e ainda, que o art. 170, inciso V, erige como princípio constitucional a defesa do consumidor;

CONSIDERANDO o art. 196 da Carta Magna, segundo o qual “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante

políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, inciso I, institui que é direito básico do consumidor, dentre outros, *"a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos"*;

CONSIDERANDO que o art. 10 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que *"o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber de alta periculosidade à saúde ou segurança"*, cabendo também à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, conforme o §3º deste mesmo artigo, informar aos consumidores sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços a sua saúde ou segurança;

CONSIDERANDO o que o art. 200, incisos II e VI, da Constituição da República, define que cabe ao Sistema Único de Saúde as atribuições de executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador e fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano, respectivamente;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 8.080/90 normatizou o Sistema Único de Saúde e definiu a Vigilância Sanitária como “um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde” (art. 6º, § 1.º), e que o art. 18, inciso IV, alínea b, conferiu aos Municípios a competência de executar os serviços da Vigilância Sanitária;

CONSIDERANDO que compete ao serviço de Vigilância

Sanitária, a autorização para o funcionamento de estabelecimentos que fabricam, beneficiam, manipulam, armazenam, servem e vendem alimentos e bebidas, concedida mediante prévia vistoria realizada por fiscal sanitaria, para constataçao do cumprimento de normas sanitarias federais, estaduais, municipais e normas regulamentares;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual n.º 6.320/83, que dispoe sobre as normas gerais de saude, determina que o processo administrativo proprio para apuracao das infrações sanitarias inicia-se com a lavratura de auto de infração (art. 62);

CONSIDERANDO que a Lei Estadual n.º 6.320/83 dispoe sobre todos os tramites do procedimento administrativo a ser adotado pela Vigilância Sanitária em caso de infrações sanitarias, não havendo margem para dúvidas;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual n.º 23.663/84, que regulamenta os arts. 51 a 76 da Lei Estadual n.º 6.320/83 traz, dentre outros, o conceito de advertência, apreensão, auto de infração, interdição, multa, notificação e penalidade pecuniária, no intento de facilitar a adoção de providências efetivas e concretas pela vigilância sanitaria;

CONSIDERANDO que o art. 39, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor veda *"ao fornecedor de produtos ou serviços colocar no mercado de consumo qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes"*;

CONSIDERANDO demonstrar o **COMPROMISSÁRIO** disposição em regularizar suas atividades **ADMINISTRATIVAS**;

RESOLVEM:

Formalizar o presente instrumento de **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com fulcro no § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347/85, e no art. 19 do Ato nº 335/2014/PGJ, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente Termo de Ajustamento de Conduta tem por objeto dar cumprimento às normas dispostas na Lei Estadual n.º 6.320/83, especialmente em relação à fiscalização e a instauração de procedimentos administrativos para apuração das infrações de natureza sanitária.

CLÁUSULA SEGUNDA - Os **COMPROMISSÁRIOS** comprometem-se com a seguinte obrigação de fazer: cumprir fielmente, a partir desta data, a legislação aplicável no âmbito da Vigilância Sanitária, a qual deverá instaurar procedimento administrativo próprio, mediante a lavratura de auto de infração, para apuração das infrações sanitárias, nos termos do Decreto 23.663/1984;

CLÁUSULA TERCEIRA – Os **COMPROMISSÁRIOS** comprometem-se, a partir desta data, com a seguinte obrigação de fazer: lavrar, pela Vigilância Sanitária Municipal, o auto de infração na sede da repartição competente ou local em que for verificada a infração pela autoridade de saúde, nos termos do Decreto 23.663/1984;

Parágrafo Primeiro: O auto de infração deverá conter:

I. O nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários a sua qualificação civil ou caracterização da entidade autuada;

II. O ato ou o fato constituto da infração e o local, a hora e a data respectivo;

III. A disposição legal ou regulamentar transgredida;

IV. A indicação do dispositivo legal ou regulamentar que comina penalidades a que fica sujeito o infrator;

V. O prazo para a interposição de recurso, quando cabível;

VI. Nome e cargo legível da autoridade atuante e sua assinatura;

VII. A assinatura do autuado, ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto, e em caso de recusa, a

consignação dessa circunstância pela autoridade autuante e a assinatura de duas testemunhas, quando possível;

Parágrafo Segundo: Uma cópia do modelo de auto de infração utilizado pela Vigilância Sanitária, contendo os dados acima elencados e eventual processo administrativo lançados no período, será apresentada pelo **COMPROMISSÁRIO** ao Ministério Público no prazo de 90 (noventa) dias.

Paragrafo terceiro - O COMPROMISSÁRIO (Município de Painel) compromete-se com a seguinte obrigação de fazer: atualizar, no prazo de 90 (noventa) dias, o valor das Unidades Fiscais de Referência – UFIR, em patamar atualizado e compatível com a gravidade das condutas;

CLÁUSULA QUARTA - Os COMPROMISSÁRIOS comprometem-se com a seguinte obrigação de fazer: divulgar, em todos os materiais e notícias que guardarem relação com a Vigilância Sanitária, uma forma de contato, preferencialmente por telefone, para que a população possa socorrer-se do "disque denúncia da Vigilância Sanitária" caso tome conhecimento de alguma infração sanitária, além de link próprio e de fácil acesso no sítio eletrônico do Município;

CLÁUSULA QUINTA – O COMPROMISSÁRIO (Município de Bocaina do Sul) compromete-se a disponibilizar no prazo de 90 (noventa) dias, a estrutura necessária para a eficaz atuação da VISA Municipal, inclusive com a disponibilização de luxímetro, termômetro de produtos, e demais equipamentos necessários, consoante Plano de Ações de 2017 – Estrutura da VISA;

CLÁUSULA SEXTA – O COMPROMISSÁRIO compromete-se a efetivar treinamento e capacitação continuada dos servidores lotados na Vigilância Sanitária Municipal para assuntos específicos, encaminhando o servidor lotado no setor para capacitação disponibilizada pela Vigilância Estadual, de acordo com a disponibilidade daquele Órgão.

CLÁUSULA SÉTIMA – OS COMPROMISSÁRIOS, por atividade da Vigilância Sanitária Municipal, compromete-se em obrigação de fazer consistente em catalogar todos os titulares de alvará sanitário municipal no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único: As atividades desenvolvidas no cumprimento da presente cláusula deverão ser registradas em relatório, no qual constarão, no mínimo, a data da realização da vistoria, o local, a identificação do titular do alvará, as irregularidades constatadas, as providências adotadas, as adequações implementadas e a regularização do alvará sanitário.

CLÁUSULA OITAVA – O COMPROMISSÁRIO, por atividade da Vigilância Sanitária Municipal, compromete-se no prazo de 30 (trinta) dias em obrigação de fazer, consistente continuar alimentando constantemente o Sistema Estadual de Informação em Vigilância Sanitária – Pharos.

CLÁUSULA NONA – O COMPROMISSÁRIO, por atividade da Vigilância Sanitária Municipal, compromete-se em obrigação de fazer, consistente em fiscalizar periodicamente, no mínimo uma vez a cada trimestre depois do prazo estabelecido para catalogação, os estabelecimentos comerciais que produzem, processam, manipulam, comercializam ou servem alimentos.

CLÁUSULA DÉCIMA - Em caso de descumprimento de qualquer cláusula do presente acordo por parte do COMPROMISSÁRIO, será este notificado para regularização em 30 (trinta) dias. Em sendo mantido o descumprimento a pessoa jurídica de direito público (Município de Painel), incorrerá em multa diária no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), **por cláusula descumprida**, cujo valor será revertido ao Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Lesados (FRBL), limitado ao valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Parágrafo Primeiro: Caso o valor da multa ultrapasse o patamar dos R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e o Município não satisfaça as obrigações ora assumidas, o seu representante, Prefeito Municipal, incorrerá

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LAGES
na multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por mês por cláusula descumprida, **de natureza pessoal**, cujo valor será revertido ao Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Lesados (FRBL).

Parágrafo Segundo: Além da cláusula penal, caso seja constatada omissão e/ou ausência de fiscalização, poderá o responsável ser representado criminalmente pela ocorrência do crime de prevaricação, administrativamente pela prática de infração disciplinar e ainda pela possível prática de ato de improbidade administrativa, sem prejuízo do Decreto nº 201/67.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA compromete-se a não adotar qualquer medida judicial de ordem civil contra o **COMPROMISSÁRIO**, com referência ao ajustado, caso venha a ser cumprido o disposto neste instrumento;

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Todas as cláusulas previstas neste instrumento têm aplicação imediata;

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA** poderá, a qualquer tempo, com a devida anuência dos signatários, diante de novas informações, ou se assim as circunstâncias o exigirem, retificar ou complementar este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, determinando outras providências que se fizerem necessárias, ficando autorizado, neste caso, a dar prosseguimento ao Inquérito Civil eventualmente arquivado pelo Conselho Superior do Ministério Público, em decorrência deste instrumento.

Comunique-se, por meio eletrônico, o Centro de Apoio Operacional do Consumidor – CCO.

Nesta oportunidade, ainda, fica ciente o **COMPROMISSÁRIO** de que o presente procedimento será arquivado e posteriormente remetido ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação.

E por estarem assim comprometidos, firmam as partes este

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LAGES

termo de compromisso em 2 (duas) vias de igual teor, que possuem eficácia de título executivo extrajudicial, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, consoante dispõe o art. 19 do Ato nº 335/2014/PGJ.

Lages, 14 de maio de 2018.

Neori Rafael Krahl
Promotor de Justiça

Flávio Antonio Neto da Silva
Prefeito Municipal de Painei
Compromissário